



**ESTADO DE MATO GROSSO  
VALE DO CABAÇAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

***A LEI MUNICIPAL ABAIXO DIGITALIZADA, DE  
NÚMERO 239, DE 18-05-1999, FOI REVOGADA ATRAVÉS DO  
ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 284, DE  
17-04-2001.***

AFIXADO(A) EM

18 de MAIO de 1999

Por: LUIS ANTONIO N. GALVA

Função: PUBLICIDADE INTERNO



*James de Saet*  
1  
APROVADO

Sala das Sessões, 10/05/1999

Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL N.º 239, DE 18 DE MAIO DE 1999.**

“INSTITUI O PROGRAMA DE  
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA  
DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DE MATO GROSSO, o Sr. JOSÉ MIGUEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1.º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze anos - [ 0,5 (cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

§ 2.º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2.º - Observadas as condições definidas no parágrafo 1.º do art. 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 1 ano.

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3.º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Escola Municipal de 1.º Grau Manoel Tavares de Menezes até o dia 10 de maio de 1.999, pelos Professores da Escola com orientação da Assistência Social do município.

PARAGRAFO ÚNICO: No ato da inscrição, será preenchido formulário próprio, devendo a família apresentar os seguintes documentos:

- I - RG e CPF dos Pais ou Responsáveis;
- II - Certidão de nascimento ou documento equivalente para identificar os dependentes;
- III - Comprovante de matrícula escolar;
- IV - Comprovante da família estar cadastrada no Programa de Agentes Comunitários de Saúde no município;

Art. 4.º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

§ 2.º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5.º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6.º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7.º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8.º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e a Prefeitura Municipal de Rio Branco através de ações sócioeducativas.

Art. 9.º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Rio Branco, com participação da sociedade civil, acompanhar e avaliar a execução do Programa.

Art. 10.º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11.º - À Secretaria Municipal de Educação, compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Rio Branco/MT, 18 de Maio de 1.999.



**JOSÉ MIGUEL**  
Prefeito Municipal